

Inquérito Civil n. 06.2019.00006056-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Thiago Alceu Nart, doravante denominado COMPROMITENTE, e VALDERI CORREA BECKER, brasileiro, casado, agricultor, natural de Campos Novos/SC, filho de Alcino Correa Becker e Ondina Alves de Gos Becker, portador da carteira de identidade n. 292.777- SC, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF – sob o n. 346.102.439-20, residente e domiciliado na Vila Arlete, Monte Carlo/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2019.00006056-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO que no dia 24/08/2012, às 15h50min, em ato de fiscalização realizado na Vila Arlete, Interior, Monte Carlo/SC, a guarnição da Polícia Militar Ambiental verificou que houve construção de obra (canal para drenagem) considerada potencialmente poluidora sem, para tanto, ter licença ambiental/autorização outorgada pelo órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que foi indicado que Valderi Correa Becker é proprietário do imóvel (matrícula n. 8.745 do Cartório de Registro de Imóveis de Fraiburgo/SC), onde se constatou que foram efetuados 1.789,66 metros de canal para drenagem, sendo que tal ato atingiu uma área com solo saturado por água de

3ª Promotoria de Justica da Comarca de Fraiburgo

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

17.238,00 m².

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental procedeu à abertura de Processo Administrativo n. 21623.2013.26536 para apurar a responsabilidade da infração ambiental mencionada, restando comprovado que Valderi Corre Becker e Alfa Lia Prestadora de Serviços Ltda ME foram os causadores dos danos ambientais:

CONSIDERANDO, ainda, que foi determinado aos infratores a obrigação de recuperação da área degradada, mediante Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada, elaborado por profissional devidamente habilitado, o que deveria ser realizado em 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão da Autoridade Policial:

CONSIDERANDO que foi apresentado projeto de recuperação da área degradada pela Alfa Lia – Prestadora de Serviços Ltda ME, o qual resultou no termo de compromisso (fls. 91-97) em que a referida pessoa jurídica se comprometia em dar fiel cumprimento ao projeto.

CONSIDERANDO que em 04/10/2018 a Polícia Militar Ambiental de Herval do Oeste efetuou inspeção na área degradada e confeccionou o Auto de Constatação n. 20014/2155/2018 por meio do qual concluiu que não foram cumpridas as obrigações assumidas com o PRAD e não está ocorrendo uma eficiente recuperação do dano ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, que o responsável pelo dano ambiental possui interesse na resolução amigável do problema, adotando-se as providências necessárias para sua recuperação;

RESOLVEM

Celebrar o presente termo de ajustamento de condutas consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei



7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), mediante o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta tem como objeto a recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade situada no imóvel rural de matrícula n. 8.745 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo/SC, situado na localidade denominada Butiazinho I, município de Monte Carlo, do qual o **COMPROMISSÁRIO** é proprietário.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

<u>Item 01.</u> O **COMPROMISSÁRIO** se compromete na <u>obrigação de</u> <u>fazer</u> de, no prazo de 180 (cento e oitenta), contados da assinatura do presente TAC, comprovar o cumprimento das atividades propostas para recuperação da área degradada, conforme previsto no Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD já aprovado pela Polícia Militar Ambiental.

<u>Item 02.</u> O **COMPROMISSÁRIO** se compromete na <u>obrigação de</u> <u>fazer</u> consistente na manutenção dos tratos silviculturais pelo período de três anos após a efetivação do plantio no prazo estabelecido no item 1, nos termos e exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

Item 01. A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental ou por técnicos do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

Item 02. Fica, desde já, estabelecido e convencionado que será



requisitada vistoria in loco sem prévio aviso até a integral recuperação da área.

CLÁUSULA QUARTA - DO DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das cláusulas acima por parte dos **COMPROMISSÁRIOS**, estarão eles sujeitos às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85:

Descumprimento da Cláusula Segunda, item 01: multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, tantos quantos forem os dias;

Descumprimento da Cláusula Segunda, item 02: multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Item 01. No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o COMPROMISSÁRIO fica ciente de que além da execução das multas acima referidas, haverá adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluído o protesto do valor e a execução judicial;

Item 02. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUINTA – DA JUSTIFICATIVA

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA SEXTA



As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA OITAVA

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA E VIGOR

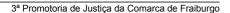
O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo





Civil, sendo que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00006056-2 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fraiburgo, 20 de fevereiro de 2020.

THIAGO ALCEU NART
Promotor de Justiça

VALDERI CORREA BECKER
Compromissário

Testemunhas:

DÉBORA REGINA MOLINARI
Assistente de Promotoria

JÔNATHAN DE SOUZA BARBOSA Assistente de Promotoria